



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13.759/11

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração**

Assunto: **Contratação de serviços de hospedagem para cursistas provenientes do interior do Estado, para participação de cursos ministrados na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, através de registro de preços.**

Decisão: **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2-TC - 00142/2012

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, o procedimento de **licitação** na modalidade **Pregão Presencial, nº 185/2011**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, objetivando a **Contratação de serviços de hospedagem para cursistas provenientes do interior do Estado**, para participação de cursos ministrados na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (**ESPEP**), através de **registro de preços**. A **empresa vencedora** do certame foi a **Classic Viagens e Turismo Ltda**, no valor de **R\$ 1.440.000,00**.

Em **relatório inicial**, fls. 151/153, a **Auditoria** registrou como **irregularidade** o fato de que a **empresa vencedora**, em seu ato constitutivo, **não teria como atividade o tipo de serviço contratado**.

Citada, a autoridade responsável **apresentou defesa**, analisada pela DILIC, que **concluiu**, fls. 168/169, ter sido **sanada a falha**, uma vez que foi **apresentado termo de alteração contratual** incluindo entre as **atividades da empresa os serviços contratados** e que tal alteração já **vigorava** quando da **realização do certame**.

O Processo foi agendado para esta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a representante do MPJTCE opinou pela regularidade do procedimento de **pregão presencial**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **REGULARIDADE** do procedimento de **pregão presencial** supra caracterizado, com **arquivamento** do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e do parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-13.759/11